

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/075163
RECORRENTE: SAMUEL DE ARAUJO JUNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E309001042

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165 do CTB – Enquadramento 516-9/2. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Campo observações que não é suficiente declarar a subsistência do AIT com base no MBFT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E309001042**, na data de 18/06/2024, na Rodovia BA526, km 11 – Simões Filho/BA.

O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando pela suposta ausência de correto preenchimento do auto de infração que seja capaz de dar manutenção a subsistência, por contrariar a norma regente. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, exclusivamente, pela impugnação relativa à ausência de correto preenchimento do AIT – especificamente quanto à alegação de uso de entorpecente sem inquestionável prova de alteração da capacidade psicomotora na condução de veículo.

Em que pese a fé pública tenha real importância na autuação de infrações de trânsito, percebe-se dos autos que o Agente de Fiscalização de Trânsito usou apenas a confissão como meio eficaz para imposição da penalidade, não conseguindo demonstrar que o Recorrente estava sob uso de droga.

O Código de Trânsito, em seu **Art. 306, § 2º**, estabelece que a verificação da alteração da capacidade psicomotora poderá ser feita por teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, porém o auto de infração **E309001042** não veio acompanhado de termo de constatação e nem houve anotação de sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente de trânsito.

Considerando apenas a anotação do campo observações de que o Recorrente confessou o uso de entorpecente e a obtenção da foto de suposto cigarro, no meu sentir, não é conjunto probatório capaz de imputar ao autuado a infração do artigo 165 do CTB enquadramento 516-9/2, visto que a confissão, embora relevante, deve ser sempre analisada em conjunto com demais provas para sustentar a subsistência do AIT, não sendo suficiente por si só, e não sendo a foto de resto de drogas capaz de provar cabalmente que o Recorrente fazia uso, quando o agente de trânsito poderia ter apontado outros sinais observados que chancelasse efetivamente que houve uso da substância.

Não entender desta forma seria incorrer em injustiça, visto que o artigo 165 e 165-A do CTB que tratam do uso de álcool, quanto ao primeiro é necessária a prova técnica com o uso efetivo do etilômetro e quanto ao segundo, ao menos a indicação de oferta do aparelho e recusa de uso pelo autuado. No caso em apreço, não há qualquer lastro no mesmo sentido que garantisse a regularidade do procedimento da autuação, vez que não houve perícia, e em que pese a anotação no campo observações de confissão e foto de resíduo de droga, não há nos autos qualquer menção à sinais de alteração da capacidade psicomotora do Recorrente, nem termo de constatação, e muito menos assinatura da declaração do agente de trânsito por eventuais testemunhas. Diante da incerteza da condição de alteração da capacidade de condução segura, voto pelo arquivamento do AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E309001042**, lavrado contra **SAMUEL DE ARAUJO JUNIOR**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº **E309001042**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de NOVENBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI